

Acórdão: 17.774/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117049-85
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Oliveira
PTA/AI: 02.000210428-76
CNPJ: 25100223/0089-93
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO . A imputação de que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior não se encontra devidamente caracterizada nos autos. Diante das dúvidas e da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte da mercadoria relacionada no TAD n.º 026875, doc. fls. 02, desacobertada de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 047774, de 15/09/05, apresentada na autuação foi desclassificada por estar sendo reutilizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51 a 52.

Em sessão realizada em 16/08/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 18/08/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator), Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino pela improcedência do lançamento, com fulcro no art. 112, do CTN.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte da mercadoria relacionada no TAD n.º 026875, (fls. 02), tida pelo Fisco como desacobertada de documentação fiscal. A Nota Fiscal n.º 047774, de 15/09/05, apresentada na interceptação no trânsito foi desclassificada ao entendimento de reutilização. Exige-se ICMS, MR em dobro e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

A Impugnante apresenta como tese de defesa a carta de correção de fls. 07, recebida pela unidade da transportadora em Manaus/AM, dando conta de modificação no endereço do destinatário, fato que levou a Autuada a realizar mais de um deslocamento com a mercadoria.

Muito embora a afirmativa da defesa não se mostre totalmente correta, em face das informações contidas na mencionada carta de correção, ao que parece, o fato se deve a equívoco da própria emitente da carta de correção, que teria invertido as posições referentes à “irregularidade” do documento e a “retificação a considerar”.

Pelo que se observa, considerando os dados postos no documento fiscal desclassificado, é possível afirmar que a mercadoria adentrou em Minas Gerais em 27/09/2005, recebendo o carimbo do Posto Fiscal de Araguari, seguindo para a unidade da transportadora em Belo Horizonte/MG, conforme carimbo de recepção de 28/09/05.

Segundo a defesa, e aqui interpretando o equívoco da carta de correção, a mercadoria seguiu, então, para a unidade da transportadora em Juiz de Fora, para ser entregue em Antônio Carlos/MG. Lá chegando, recebeu orientação da adquirente para que a mercadoria fosse recambiada para Belo Horizonte, conforme noticiado no documento fiscal desclassificado.

Para cumprir tal mister, a transportadora deslocou a mercadoria até a unidade do Rio de Janeiro e de lá, com a formação de outros lotes de carga, retornava a Belo Horizonte, quando se deu a abordagem e imputação fiscal.

Destaca-se, por oportuno, que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal, valendo-se o Fisco da interpretação de reutilização de documento fiscal.

Muito embora não tenha citado no Auto de Infração, o Fisco adotou para desclassificar o documento fiscal a regra contida no inciso II, do art. 149, do RICMS/02, a saber:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - ...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação

Com efeito, o termo “com documento fiscal já utilizado em outra operação” quer se referir à hipótese em que uma mesma nota fiscal está sendo utilizada para acobertar duas saídas sucessivas, para um ou mais adquirentes. No presente caso, o que se nota, é a circulação da mercadoria, devidamente acompanhada de CTRC, de uma para outra unidade da empresa de transportes de cargas, até o momento da definitiva entrega ao adquirente, que nem sempre ocorre da primeira vez em que a transportadora se dirige ao estabelecimento adquirente do produto.

Desta forma, a imputação fiscal não se mostra suficiente para aprovação do lançamento, devendo ser rejeitada a tese de transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Além do mais, ainda que diferente fosse a decisão, a base de cálculo adotada pelo Fisco para imputação da multa isolada não se mostra correta, uma vez que a MI está a incidir sobre o valor agregado para fins de cálculo da substituição tributária.

Rejeitada a tese de transporte desacobertado, resta a análise da falta de recolhimento do ICMS/ST, nos termos do então art. 403, III, do Anexo IX, do RICMS/02.

Neste caso, cabe analisar se a entrada das mercadorias (Auto Rádio Toca Fitas) faz surgir a obrigação do recolhimento antecipado do imposto, uma vez que nenhum pagamento havia sido feito até a data do lançamento fiscal.

O dispositivo vigente à época, determinava que a responsabilidade fosse atribuída, também, “ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria relacionada na Parte 3 deste Anexo de outra unidade da Federação, para fins de comercialização ou para uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).”

Caracterizada, portanto, a obrigação do recolhimento antecipado, resta, ainda, verificar a sujeição passiva.

Assim, para esta obrigação, o sujeito passivo é o adquirente das mercadorias, nos exatos termos da legislação mencionada pelo Fisco. Ocorre, no entanto que, ao elencar apenas a empresa transportadora no pólo passivo, esta parte da exigência fiscal não pode a ela ser atribuída.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento realizado em 16/08/06, nos termos da Portaria 04, de 19/02/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava parcialmente procedente, para adequar a MI ao valor da operação noticiada no documento fiscal.

Sala das Sessões, 18/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG

Acórdão: 17.774/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117049-85
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Oliveira
PTA/AI: 02.000210428-76
CNPJ: 25.100.223/0089-93
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consta do “Relatório do Auto de Infração” (fls. 03 e 04), as seguintes irregularidades apuradas pelo Fisco, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, localizado no município de Matias Barbosa/MG.

A) Não recolhimento referente ao ICMS/ST, autopeças, classificadas no item 8527 da NBM/SH, quando da entrada no Estado em 27/09/05, passando por Araguari conforme mostra o carimbo fiscal n.º 32771 aposto na NF n.º 047.774, emitida por Panasonic da Amazônia S.A em 15/09/05.

B) Que houve a reutilização da NF mencionada, visto que o destinatário considerado no documento é estabelecido em Belo Horizonte onde deveria ter sido entregue a mercadoria; entretanto há registro no verso do documentos fiscal (carimbo do Rodoviário Ramos Ltda.), de endereçamento para Juiz de Fora em 28/09/05 e posteriormente do Rio de Janeiro para Minas Gerais, conforme carimbo utilizado pela transportadora revalidando a data de saída para 06/10/05, mesma data em que houve a interceptação das mercadorias no PF, Km 810, BR 040 sentido RJ/MG, sendo que nesta ocasião também não houve o devido recolhimento do ICMS/ST.

Relativamente à irregularidade apontada no “item A do Auto de Infração” não houve qualquer exigência de tributo ou multas.

No tocante à infração descrita no “item B do Auto de Infração” exigiu o Fisco: ICMS/ST, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

O cerne da lide consiste em verificar se a NF n.º 047.774 foi reutilizada ou não.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante, para o deslinde da questão, o enfoque de alguns dados extraídos dos autos:

1) A NF n.º 047.774 foi emitida por Panasonic da Amazônia S.A, localizada em Manaus/AM, tendo como destinatário o contribuinte mineiro “Globex Utilidades S.A, situado à R. Agenerio Araújo n.º 77, no município de Belo Horizonte/MG. **A saída dos produtos do estabelecimento emitente da NF deu-se em 15/09/05.**

2) O veículo transportador **adentrou em território mineiro em 27/09/05**, tendo sido a NF carimbada no Posto Fiscal Baltazar Bomtempo, em Araguari/MG nesta data, conforme se comprova pelo citado carimbo e pela tela SICAF de fls. 08 (relativa à unidade a qual pertence o referido carimbo).

3) Em **28/09/05**, a unidade da transportadora (Rodoviário Ramos Ltda.), localizada em Belo Horizonte **destinou a carga constante da NF de fls. 06 para a cidade de Juiz de Fora**, pelo que se percebe do carimbo apostado à direita no verso deste documento.

4) Em **06/10/05** esta mesma NF foi utilizada para acobertar **saída de 68 unidades de “Auto Rádio C/ Toca Disco” do Estado do Rio de Janeiro** para o Estado de Minas Gerais, conforme se extrai do “Relatório do AI” e do carimbo também apostado no verso da NF de fls. 06.

Depreende-se do exposto que, a NF n.º 047.774 acobertou 02 operações distintas, a **primeira** teve como local de saída dos produtos o estabelecimento da Panasonic da Amazônia S.A (localizada em Manaus/AM), já a **segunda** operação referia-se a saída de mercadorias do Estado do Rio de Janeiro (em 06/10/05).

Os argumentos trazidos na peça de defesa pela Impugnante, na tentativa de justificar a não reutilização da NF (fls. 06) são contraditórios e não se prestam a alicerçar a tese por ela defendida, consoante será demonstrado.

Alega a Impugnante que a NF objeto da autuação apontou como destinatária dos produtos a Globex, localizada em Antônio Carlos/MG, fato que teria ocasionado a emissão da carta de correção de fls. 07, haja vista que os produtos efetivamente se destinavam à Globex estabelecida em Belo Horizonte/MG.

Entretanto, a citada carta de correção nada corrigiu, posto que o destinatário mencionado na NF de fls. 06 já era a própria “Globex Utilidades S.A”, **localizada na cidade de Belo Horizonte.**

Justifica, ainda, a Impugnante que, os produtos foram encaminhados para sua filial em Juiz de Fora/MG, em razão daquela unidade atender à cidade de Antônio Carlos/MG. Adverte que chegando a Juiz de Fora, detectou-se que a carga deveria ter ficado em Belo Horizonte, para entrega. Como a filial de Juiz de Fora não tem carregamentos direto para Belo Horizonte, **por mera questão de logística, enviou-se a carga para a filial do Rio de Janeiro**, para que aquela unidade a remetesse de volta para Belo Horizonte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, os fatos retro narrados pela Impugnante não podem ser acolhidos, uma vez que **não há qualquer prova nos autos de que a unidade da transportadora “Rodoviário Ramos Ltda.” em Juiz de Fora/MG, tenha remetido os produtos para a filial do Rio de Janeiro.** Insta destacar que, a própria Autuada tem por hábito informar sobre a destinação da carga (de uma para outra unidade da própria empresa), conforme se percebe do carimbo apostado pela unidade de Belo Horizonte, quando endereçou os produtos para filial de Juiz de Fora. Sequer há na NF (fls. 06) **carimbo do Fisco mineiro (Posto Fiscal localizado em Matias Barbosa/MG)**, para comprovar que houve o trânsito dos produtos com destino ao Estado do Rio de Janeiro, **antes do dia 10/06/05.**

Ademais, além de curioso, é bastante estranha a alegação da Autuada de que a sua filial em Juiz de Fora não ter carregamento direto para a cidade de Belo Horizonte.

Outrossim, não se pode compreender como sendo “**questão de logística**” a remessa de 68 unidades de “Auto Rádio C/ Toca Disco”, no valor de **R\$ 19.185,52**, da filial de Juiz de Fora para a filial do Rio de Janeiro com posterior retorno para Belo Horizonte (passando, inclusive por Juiz de Fora, quando do retorno). Ora, a logística no serviço de transporte de carga tem por finalidade transportar mercadorias garantindo a integridade da carga, no prazo combinado e a baixo custo.

Restando caracterizada a reutilização da NF de fls. 06, efetivamente encontravam-se desacobertadas as mercadorias transportadas, nos termos do inciso II do art. 149 do RICMS/02.

A responsabilidade solidária do transportador pelo presente crédito tributário encontra-se prevista no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Vale acrescentar que, as mercadorias autuadas (encontram-se inseridas dentre as arroladas no item 51 da Parte 3 do Anexo IX do RICMS/02 – vigente à época), estando, portanto, sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado de MG.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR.

Merece reparo o presente trabalho, somente no tocante à base de cálculo da MI, cujo valor, nos termos do art. 55, inciso II da Lei 6763/75, deve corresponder a 40% (quarenta por cento) **do valor da operação** (desprezando-se, por conseguinte, a MVA que compõe a base de cálculo do ICMS/ST).

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento para adequar a base de cálculo da MI exigida ao valor da operação (R\$ 19.185,52).

Sala das Sessões, 18/08/06.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira